



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.078 - SP (2013/0100633-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MÁRCIO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCIO PEREIRA DOS ANJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEOCIONE GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na hipótese, o magistrado fez referência ao que fora apurado por meio de interceptações telefônicas, as quais possibilitaram a identificação individualizada dos membros do grupo criminoso, o conhecimento de suas participações, bem como a localização dos pontos de venda de entorpecentes controlados por cada integrante da organização. O julgador fez alusão, ainda, à quantidade e à variedade de drogas que abasteciam os pontos de venda, a saber, 104 porções de *crack*, 3.561 invólucros de maconha e 79 pinos de cocaína.

2. Ante as particularidades da causa, verifica-se que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, circunstância a afastar o reconhecimento do alegado excesso de prazo. A complexidade do feito, no qual se busca a apuração de vários crimes, contando-se, inicialmente, com quatro denunciados, e que demanda a degravação de grande quantidade de conversas telefônicas interceptadas, além da prova pericial requerida pela defesa de um dos corréus, contribuiu para que o deslinde do processo não se desse de forma mais rápida.

3. Consoante tem orientado a doutrina e este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.078 - SP (2013/0100633-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Cleocione Gomes da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa temporariamente em 24/9/2012, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva (fls. 67/68).

Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, impetrou-se o HC n. 0264236-60.2012.8.26.0000. Todavia, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 105/108).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o acórdão impugnado carece de fundamentação idônea, pois foi baseado na vedação à concessão de liberdade provisória contida na Lei de Drogas.

Alega, também, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução, tendo em vista que a prisão da paciente perdura por quase sete meses sem que tenha havido sequer a designação de audiência.

Ao final, requer, em liminar e no mérito, a soltura da paciente.

Indeferida a liminar (fls. 117/119) e prestadas as informações (fls. 123/191), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou por sua denegação, caso conhecido (fls. 194/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.078 - SP (2013/0100633-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva da paciente em virtude de ausência de fundamentação idônea para a segregação e de excesso de prazo para encerramento da instrução. No entanto, não verifico nos autos manifesta ilegalidade a ser sanada.

Acerca da custódia cautelar, assim decidiu o Juízo de primeiro grau (fl. 67 – grifo nosso):

[...] Conforme investigações realizadas pela autoridade policial foi apurado nos autos de **interceptação telefônica** nº 646/12 deste Juízo, o envolvimento dos acusados supra mencionados no crime de tráfico de entorpecentes nesta cidade, **identificando os nomes dos membros da quadrilha e a participação de cada um, bem como os pontos de vendas de drogas controlados por cada um destes.**

Desta forma, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime em análise é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, ademais, constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para o caso, notadamente em razão da **gravidade dos fatos** em análise.

Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva, pelos réus, de crime de tráfico de drogas. **A variedade e a elevada quantidade de substâncias que eram abastecidos os pontos de vendas de drogas em que tinha a participação dos referidos, revelam a potencialidade lesiva de suas condutas, impondo-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.** [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prisão e ao excesso de prazo, a Corte de origem asseverou que (fl. 107 – grifo nosso):

[...] Andou bem o Magistrado ao manter a prisão de CLEOCIONE, não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade com fiança para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos.

No mais, sabe-se que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexistente desídia do Juízo, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do *writ*.

Esta é, precisamente, a hipótese dos autos. A paciente está sendo acusada da prática de crime grave. Permanece presa, é verdade, por tempo superior àquele que se convencionou adequado para o término da instrução criminal, mas isto é mera **decorrência das dificuldades que se enfrenta para concluir a instrução do feito, até porque são quatro réus**. [...]

De início, ainda que o acórdão atacado tenha-se utilizado da vedação à concessão de liberdade provisória estabelecida na Lei de Drogas, não tenho como carente de fundamentação idônea o decreto prisional, pois ficou evidenciada, pelo Juízo de piso, a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada.

Demonstrando a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, o magistrado fez referência ao que fora apurado por meio de interceptações telefônicas, as quais possibilitaram a identificação individualizada dos membros do grupo criminoso, o conhecimento de suas participações, bem como a localização dos pontos de venda de entorpecentes controlados por cada integrante da organização.

O julgador fez alusão, também, à quantidade e à variedade de drogas que abasteciam os pontos de venda, a saber, 104 porções de *crack*, 3.561



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invólucros de maconha e 79 pinos de cocaína (fl. 62).

Logo, não há falar em manifesta ilegalidade. Confirmam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRANDE NÚMERO DE ACUSADOS. DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. O paciente foi preso preventivamente no bojo da Operação "Fagundes", sendo denunciado juntamente com outras 19 pessoas, por pertencer, em tese, a uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes em diversos municípios do Estado da Bahia, com foco voltado para o município de Brumado.

4. O decreto constritivo demonstra a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão de elevada quantidade de droga em poder de outros integrantes da organização criminosa. Aponta, também, os indícios de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas e da prova testemunhal até então produzida, as quais apontam o vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

5. Quanto aos requisitos, a prisão cautelar está fundada na necessidade concreta de assegurar-se à ordem pública, em virtude da posição de destaque do paciente na organização criminosa. Aliado a isso, há de se notar a variedade e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, circunstâncias que demonstram a real periculosidade do paciente.

6. A medida constritiva justifica-se, ainda, para o resguardo da aplicação da lei penal, visto que o acusado se encontrava foragido desde a edição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito constritivo, sendo descoberto o seu paradeiro em decorrência da prisão em flagrante por roubo seguido de morte.

[...] 11. Ordem não conhecida.
(HC n. 254.565/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/4/2013 – grifo nosso)

Em análise ao alegado excesso de prazo, constato que a paciente foi presa temporariamente em 24/9/2012.

O Ministério Público, em 29/10/2012, ofereceu denúncia (fls. 61/66) e, no dia seguinte, o Juízo singular decretou a prisão preventiva e determinou a notificação da paciente para apresentar defesa prévia (fls. 67/68), o que foi feito, provavelmente, em 12/11/2012 (data em que o advogado assinou a peça processual – fls. 70/80).

Seguiu-se, então, com a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de origem, julgado no dia 14/3/2013 (fl. 105).

Em 11/7/2013, a inicial acusatória foi recebida, oportunidade em que o Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Itapeverica da Serra/SP assentou que (fls. 208/209 – grifo nosso):

[...] devem ser observadas, sempre, as características peculiares de cada caso concreto, notadamente com relação à gravidade do delito, número de réus e a colheita da prova necessária. [...] **Há que se observar, no caso destes autos, a grande complexidade do feito, envolvendo a análise de vários fatos criminosos com a participação de outros réus, estando na pendência da elaboração do laudo definitivo de degravação da interceptação telefônica**, e como se pode notar nos autos às fls. 359/437, existe muitos trechos de conversas entre os acusados para serem degradados, o que acarreta grande demora na elaboração do laudo. [...] Finalmente, determino **expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística, com referência ao documento de fls. 579/581, requisitando a remessa com URGÊNCIA do laudo de degravação**. [...]

Foi apontado, ainda, o requerimento de realização de perícia de voz nas gravações, formulado pela defesa de um dos corréus (fl. 209).

Nesse contexto, ante as particularidades da causa, verifica-se, por um lado, que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, circunstância a afastar o reconhecimento de excesso de prazo.

Por outro lado, percebe-se que a complexidade do feito, no qual se busca a apuração de vários crimes, contando-se, inicialmente, com quatro denunciados, e que demanda a degravação de grande quantidade de conversas telefônicas interceptadas, além da prova pericial requerida pela defesa de um dos corréus, contribuíram para que o deslinde do processo não se desse de forma mais rápida.

Outrossim, cumpre ressaltar que, consoante tem orientado a doutrina e este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES. EXCESSO DE PRAZO DESCARACTERIZADO.

1. A gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pelo modo de agir do agente - que atraiu a vítima ao local do crime com um convite para encontro reservado, diante do suposto relacionamento afetivo existente, e ceifou-lhe a vida mediante diversos golpes de peixeira -, constitui circunstância que autoriza a segregação cautelar. Ademais, as condições pessoais do paciente - primariedade, bons antecedentes, trabalho definido e endereço determinado - não impedem a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar em excesso de prazo se o feito não está paralisado, mas, ao contrário, segue curso adequado à complexidade da causa. E, no caso, a mora processual não é em decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, nem sequer existe inércia ou desídia do aparelho judiciário em desacordo com o princípio da razoável duração do processo.

3. Ordem denegada.

(HC n. 224.311/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se cogita de excesso prazal, pois embora a instrução processual perdure há cerca de 1 ano e meio, os autos revelam tratar-se de feito complexo, envolvendo a participação de outros 16 agentes, acusados de integrarem estruturada organização criminosa, em que o paciente exercia função de destaque, atuando no fornecimento das drogas. Ressalte-se que a ação penal tem regular processamento, com a finalização de todos os atos instrutórios, encontrando-se pendente somente a conclusão da degravação das escutas telefônicas, prova da qual desistiram alguns dos corréus, em relação aos quais já foi proferida, inclusive, sentença condenatória, tendo sido desmembrado o processo no que tange ao paciente, para que aguarde a realização da perícia aludida.

2. Assim, mesmo não se olvidando que a insistência na degravação das interceptações telefônicas é direito da defesa, não há como reconhecer o excesso alegado, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 64 desta Corte de Justiça, sendo que o Juízo de origem tem sido diligente na realização dos atos instrutórios, sem que se verifique desídia a ser imputada ao órgão estatal, tudo a indicar uma normal e razoável duração do processo, inexistente o constrangimento ilegal apontado.

3 - *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 188.995/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 10/8/2011 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. FALTA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. DEMORA RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Não há como decidir a questão referente à aplicação de outras medidas cautelares, ante a deficiência na instrução do writ, pela ausência de prova pré-constituída essencial, é dizer, a decisão que decretara a preventiva.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a apuração de diversos crimes (roubo de cargas, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva) praticados, ao que tudo indica, por intrincada organização criminosa, com diversos denunciados (15), redundando em investigações em variados municípios e em mais de um Estado da Federação, justifica, em face da razoabilidade, eventual atraso na instrução criminal, notadamente tendo em conta que o prazo de 81 dias não é de peremptória observância, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais, para aferir a duração do processo.

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 32.164/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/5/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0100633-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02642366020128260000 20130000144337 2642366020128260000 3001525212012
6462012

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRCIO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEOCIONE GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO RUFINO HENRIQUE
CORRÉU	: EDVALDO DE SOUSA ROCHA
CORRÉU	: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.